

VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. O pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a medida cautelar deferida. Registro inicialmente que o feito se encontra pronto para o julgamento do pedido principal, tendo em vista que já foram prestadas as informações pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. O Governador deixou de se manifestar no prazo legal. Contudo, reiterou as informações prestadas pela Assembleia Legislativa (doc-e. 22). Além disso, intimadas nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República se manifestaram em relação ao mérito.
2. Reconheço a legitimidade ativa do requerente nos termos dos arts. 2º, inciso VI, da Lei nº 9.868/1999, e 103, inciso VI, CF.
3. Passo à análise do mérito. A questão debatida na presente ação direta diz respeito à constitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará, que estabelece preferência na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público estadual paraense e, persistindo o empate, daquele que contar com maior tempo de serviço público ao Estado.
4. O art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal assegura ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvada a hipótese de nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Eis o inteiro teor do dispositivo referido:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

5. A regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da imparcialidade. De modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido.

6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que é inconstitucional o ato normativo que estabelece critérios de discriminação entre os candidatos de forma arbitrária ou desproporcional. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 17, I e II, da Lei 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. 3. **Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notariais e de Registro. Apresentação dos seguintes títulos: a) tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro (art. 17, I); b) apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais (art. 17, II).** 4. **Violão ao princípio constitucional da isonomia. Atividades específicas relacionadas às atividades notarial e de registro. Precedentes.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Efeito ex nunc, a partir de 8.2.2006, data da concessão da cautelar" - Sem grifos no original.

(ADI nº 3580, Rel. Min. Gilmar Mendes)

7. No caso, o ato normativo impugnado não assegura a seleção de candidatos mais experientes, como alega a parte autora. Ao contrário, possibilita que um candidato mais experiente, proveniente da administração pública federal, municipal ou, ainda, da iniciativa privada, seja preferido em prol de um servidor estadual com pouco tempo de serviço, desde que pertença aos quadros do Estado do Pará. Portanto, a medida é inadequada para a seleção do candidato mais experiente, viola a

igualdade e a impessoalidade e não atende ao interesse público, favorecendo injustificada e desproporcionalmente os servidores estaduais.

8. Como corolário do princípio da isonomia, a Constituição Federal prevê, expressamente, no art. 19, inciso III, que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” . No caso, o dispositivo impugnado possui o nítido propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos que já são servidores do Estado do Pará, o que viola o disposto no art. 19, inciso III, da CF/88.

9. Cumpre ressaltar que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento de caso análogo, declarou a constitucionalidade da Lei nº 6.677/1994, do Estado da Bahia, que previa, em concursos públicos, preferência em ordem de classificação a candidato que tivesse mais tempo de serviço prestado àquele Estado. Eis a ementa do acórdão:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 6.677/1994 DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPATE ENTRE CANDIDATOS. PREFERÊNCIA EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO A CANDIDATO QUE CONTAR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 19, III, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

3. O dispositivo legal impugnado tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a servidores do Estado da Bahia, em detrimento dos demais Estados da Federação, estando em frontal desacordo com o art. 19, III, da CF, que veda o estabelecimento de distinções entre brasileiros com base na origem ou procedência. Precedentes.

4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 5776, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

10. Diante do exposto, confirmo a medida cautelar e julgo procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixo a seguinte tese: “*É constitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo*”.

11. É como voto.